

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº 2019/000432

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC. **1.** É CEDIÇO QUE AS ATIVIDADES DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS, NO CASO EM APREÇO, A CONTÁBIL, PRESCINDE DE REGISTRO PRÉVIO DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS QUE EXPLOREM ATIVIDADES DE CONTABILIDADE NO CONSELHO REGIONAL DE SUA JURISDIÇÃO **2.** O FORNECIMENTO DE UMA COMBINAÇÃO OU DE UM PACOTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ROTINA A EMPRESAS CLIENTES, SOB CONTRATO, TAIS COMO: SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, PLANEJAMENTO FINANCEIRO, CONTABILIDADE, ARQUIVAMENTO, PREPARAÇÃO DE MATERIAL PARA ENVIO POR CORREIO ETC., COMO SE PODE ATESTAR, O CNAE ACIMA, CONTEMPLA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL, LOGO, RAZÃO NÃO ASSISTE AO RECORRENTE. O REGISTRO CADASTRAL DAS EMPRESAS QUE SE PROPÕEM A PRESTAR SERVIÇOS DE CONTABILIDADE É OBRIGATÓRIA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SUA JURISDIÇÃO, SENDO UMA OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI, VEJAMOS: DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, **3.** DISPÕE: ART. 15 OS INDIVÍDUOS, FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS E EMPRESAS EM GERAL, E SUAS FILIAIS QUE EXERÇAM OU EXPLOREM, SOB QUALQUER FORMA, SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS, OU A SEU CARGO TIVEREM ALGUMA SEÇÃO QUE A TAL SE DESTINE, SOMENTE PODERÃO EXECUTAR OS RESPECTIVOS SERVIÇOS, DEPOIS DE PROVAREM, PERANTE OS CONSELHOS DE CONTABILIDADE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA SÃO EXCLUSIVAMENTE PROFISSIONAIS HABILITADOS E REGISTRADOS NA FORMA DA LEI. PARÁGRAFO ÚNICO AS SUBSTITUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS OBRIGAM A NOVA, PROVA, POR PARTE DAS ENTIDADES A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO. **4.** A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA RECORRENTE, NÃO FOI ACOMPANHADA DE PROVAS QUE PUDESSE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA, POIS, NÃO SE VERIFICA FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS, LOGO, CARACTERIZADA ESTÁ A

INFRAÇÃO E ACERTADA A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL, NÃO MERECENDO REPAROS. A AUTUADA É PRIMÁRIA.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de multa no valor de R\$ 1.006,00 (Um mil e seis reais), com base legal prevista no art. 27, alínea “b” do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.